



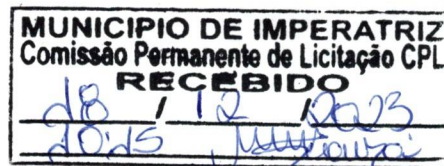
**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Imperatriz, 18 de dezembro de 2023.

**Ofício nº. 818/2023 – GAB/PGM**  
(Ref. Processo nº 0827699-74.2023.8.10.0000)

**Ilmo. Sr. Fábio Hernandez de Oliveira Sousa**  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SINFRA

**Ilmo. Sr. Francisco Sena Leal**  
Comissão Permanente de Licitação- CPL



NESTA

**ASSUNTO:** Dar ciência de decisão liminar favorável à continuidade de licitação

1. Com nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos às Vossas Excelências, através do presente expediente, com os fins de **dar ciência e solicitar providências** no tocante à decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, no Agravo de Instrumento de nº 0827699-74.2023.8.10.0000, que **deferiu o efeito suspensivo à decisão que havia suspenso o procedimento licitatório - Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL**, bem como da decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, no processo de nº 5606/2023, que, igualmente, determinou a revogação da referida medida cautelar, conforme anexos.
2. Destarte, considerando as decisões supracitadas, ressaltando-se o fato de que a licitação **havia sido apenas suspensa em razão da retro cautelar, deve o referido procedimento retornar de onde havia sido sobrestado, sendo dado o prazo de 3(três) dias para as empresas se apresentarem, devendo este e os demais atos serem publicado no Diário Oficial.**
3. Restrito ao exposto, ressalvamos a **IMPRESINDIBILIDADE** e **URGÊNCIA** das providências solicitadas no presente, ao passo em que reiteramos os votos de estima e consideração.

**DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO**  
Procurador-Geral do Município

LUIZ CARLOS FERREIRA  
CEZAR:00051733374

**LUIZ CARLOS FERREIRA CEZAR**  
Procurador-Geral Adjunto do Município

**CARLOS GABRIEL COSTA PESSOA**  
Assessor Jurídico - PGM



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/12/2023

**Número: 0827699-74.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf**

Última distribuição : **13/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08301925520228100001**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   |                    | Procurador/Terceiro vinculado |         |
|--|--------------------|-------------------------------|---------|
| MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - PROCURADORIA (AGRAVANTE) |                    |                               |         |
| ESTADO DO MARANHAO (AGRAVADO)                      |                    |                               |         |
| Documentos   |                    |                               |         |
| Id.  | Data da Assinatura | Documento                     | Tipo    |
| 32053<br>714                                       | 15/12/2023 19:05   | <u>Decisão</u>                | Decisão |

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0827699-74.2023.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

Procurador: Dr. Daniel Endrigo Almeida Macedo

AGRAVADO: ESTADO DO MARANHÃO

Relator: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento c/c pedido de liminar interposto pelo Município de Imperatriz contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, Dr. Douglas de Melo Martins, que, nos autos de ação civil pública (nº 08301925520228100001) ajuizada pelo Estado do Maranhão, determinou a suspensão da concorrência noticiada no Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que torna público o respectivo Edital, por entender que teria havido o descumprimento de um comando judicial no sentido de manter a continuidade dos efeitos do Contrato Programa vigente com a CAEMA.

Consta dos autos de origem o ajuizamento de ação civil pública pelo Estado do Maranhão contra o Município de Imperatriz e a Sanurban Saneamento Urbano e Construções, sob o argumento de que houve celebração do Contrato Emergencial n.º 021/2022-SINFRA, cujo objeto é a permissão qualificada dos serviços públicos de operação e manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



O agravante alegou, as preliminares de: 1) litispendência, porque tramita, sob o nº 0806376-58.2021.8.10.0040, no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz, demanda ajuizada por aquele Município em face do Estado do Maranhão e da CAEMA; 2) incompetência do Juízo, pois a Comarca de Imperatriz dispõe de unidade judicial com competência para processar e julgar feitos afetos a interesses difusos e coletivos, conforme reza o art. 11-B, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 14/1991. Referiu que a “suspensão da concorrência pública nº 009/2023-CPL” nunca foi objeto deste processo e nem mesmo foi requerida pelo autor na petição inicial.

Destacou, ainda, que já houve manifestação nos autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0813162-10.2022.8.10.0000, proferido pela 7ª Câmara Cível, suspendendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, sendo necessário novo provimento no presente recurso para sustar os efeitos da decisão que suspendeu o certame Concorrência Pública nº 009/2023-CPL.

Pugnou, liminarmente, pelo deferimento do efeito suspensivo da decisão de Id 103987187.

Era o que cabia relatar.

O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara.

Passo a apreciar o pedido de suspensividade, ainda que de forma sumária.

Cinge-se a controvérsia recursal em torno do acerto, ou não, da decisão agravada que determinou a suspensão da concorrência noticiada no Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL.

Analisando os autos de origem, foi possível observar que o Estado do Maranhão manejou Ação Civil Pública em desfavor de Município de Imperatriz e Sanurban Saneamento Urbano e Construções S.A. (processo nº 08301925520228100001), tendo o juízo de origem, na primeira decisão de Id 68508472 (datada de 06/06/2022), determinado a suspensão



dos efeitos do Contrato n.º 021/2022-SINFRA, celebrado entre o Município de Imperatriz e a Sanurban Saneamento Urbano e Construções LTDA, bem como determinou à municipalidade que se abstinhasse de realizar quaisquer repasses financeiros à Sanurban Saneamento Urbano e Construções LTDA, por força do mencionado contrato, até ulterior deliberação. Determinou, ainda, o retorno ao status quo ante, de forma a manter a continuidade dos efeitos do Contrato Programa vigente com a CAEMA, até ulterior deliberação.

Posteriormente, em decisão de Id 103987187, o Magistrado entendeu que “está configurado o descumprimento da decisão pelo ente municipal, visto que houve um comando judicial no sentido de manter a continuidade dos efeitos do Contrato Programa vigente com a CAEMA. Logo, não há razão para a antecipação de uma nova concorrência, pois não houve decisão posterior em sentido diverso daquele decidido liminarmente”.

Em apreciação sumária da questão, verifico que nos autos do AI 0813162-10.2022.8.10.0000, distribuído em 15/07/2022, ao em.Des. Tyrone José Silva, da 7ª Câmara Cível, este já havia decidido o seguinte:

(...) “Ressalte-se também que a contratação impugnada pelo agravado na base foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/2022, firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão, o Município de Imperatriz e a empresa SANURBAN Saneamento Urbano e Construções S.A, tendo em vista, dentre outros vários relevantes motivos, a precariedade do serviço prestado pela CAEMA no município de Imperatriz/MA, conforme consta do ID 18261002.

Dessa forma, tenho que existe, sim, probabilidade de direito nas alegações veiculadas pelo agravante, mesmo porque o próprio Tribunal de Contas do Estado Maranhão também não verificou em sua análise mácula flagrante no Contrato n.º 021/2022-SINFRA, nos termos de que trata o Relatório de Instrução n.º 4609/2022 do TCE/MA (ID 25764107).

Quanto à possibilidade de dano ao agravante, entendo que resta evidenciado, até porque a possibilidade de dano não se restringe à Administração Municipal, mas ao próprio sistema de abastecimento de água e coleta de esgotos de



Imperatriz/MA, com reflexos danosos na população local”.

Dessa forma, o em. Relator, naqueles autos, deferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento n.º 0813162-10.2022.8.10.0000, no sentido de suspender a decisão liminar proferida no Processo n.º 0830192-55.2022.8.10.0001 (Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA).

Ademais, houve uma decisão proferida pelo Município, nos autos do Processo Administrativo n.º 1.04.047/2020 PGM, o qual apurou a inexecução do “Contrato do Programa” celebrado em 28/12/2016, entre a municipalidade e a CAEMA, o qual fora realizado mediante a autorização da Lei n.º 1.650/2016, contrato esse que teria a vigência de 35 anos.

No referido Processo Administrativo foi averiguado que a companhia de abastecimento nunca participou de licitação e, além disso, vinha descumprindo o referido contrato, mediante o não fornecimento de informações e o não tratamento do esgoto, além do lançamento nos mananciais de água do município, ocasionado riscos gravíssimos para a saúde da população, além de violação de direitos consumeristas, tendo diversos bairros da cidade ficado sem abastecimento de água por diversos dias (Id 68392864).

Assim, na hipótese dos autos, a CAEMA, ao que parece, não vinha cumprindo com as regras do contrato firmado, embora seja responsável pela prestação dos serviços de acordo com os padrões estabelecidos no contrato, cabendo ao Município fiscalizar a sua execução.

Lado outro, restou averiguado pelo ente público que não houve, na época da assinatura do contrato, nenhum processo administrativo de dispensa de licitação.

Assim, considerando que o ente público deve buscar primar pela observância do Princípio da Legalidade, bem como garantir a continuidade dos serviços de abastecimento de água e esgoto prestados à população, e, ainda, levando em conta a decisão proferida no AI 0813162-10.2022.8.10.0000, entendo, nesta fase preliminar, que a decisão judicial que determinou a suspensão da concorrência noticiada no Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023, não ponderou sua consequência prática à sociedade, podendo ocasionar o chamado periculum in mora inverso, já que impedirá ao Município de dar continuidade aos procedimento de contratação de uma empresa para prestar serviços de natureza essencial à comunidade. Por



outro lado, tal decisão acaba por manter vigente um “Contrato Programa” que parece estar eivado de irregularidades e cuja rescisão foi pautada no contraditório e na ampla defesa.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo da decisão que determinou “a suspensão da concorrência noticiada no Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública n.º009/2023-CPL”, até a análise do mérito e das outras questões suscitadas pelo Órgão Colegiado.

Comunique-se a presente decisão ao juízo de origem.

Cópia dessa decisão servirá como ofício.

Intime-se o agravado para contrarrazões, no prazo da lei.

Após, vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator



**GCONS3/JJJP - Gabinete de Conselheiro III / João Jorge Jinkings Pavão**

**Processo n° 5606/2023 – TCE**

**Natureza:** Denúncia

**Exercício financeiro:** 2023

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

**Denunciante:** Aegea Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ n° 12.991.632/0001-43, com sede na Rua General Osório, n° 711, bairro Centro, Santa Barbara D'Oeste/SP, CEP 13450-027

**Denunciado:** Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação do pedido de reconsideração apresentada pelo Denunciado, em razão de deferimento de efeito suspensivo em agravo de instrumento no processo judicial que igualmente havia suspenso a realização do certame licitatório. Necessidade de apuração dos fatos pela unidade técnica deste Tribunal, mediante realização de fiscalização consubstanciada. Concessão do pedido para suspensão da cautelar. Citação imediata do denunciado para que encaminhe no prazo de quinze dias a integralidade do processo administrativo referente à contratação sob análise.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Versam os autos, sobre Denúncia[1] oferecida pela empresa Aegea Engenharia e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ n° 12.991.632/0001-43, em face do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz/MA, com fundamento no art. 40 da Lei n° 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no qual foi deferida medida cautelar *inaudita altera pars*, publicada no DOE do TCE de 14/11/2023, para suspensão imediata do certame na fase em que se encontra, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da licitação, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que se decida o mérito das questões suscitadas, ratificada por este Pleno na sessão do dia 06/12/2023.

Não obstante, face a tal decisão o Denunciado apresentou no mesmo dia 06/12/2023, pedido de reconsideração, comunicando esta relatoria acerca de decisão judicial de segundo grau, juntada às 14:38h do dia 06/12/2023, pelo MM. Desembargador Tayrone José Silva (Relator), nos autos do Processo n° 0813162-10.2022.8.10.0000, ID 31757878.

No *decisum* do Agravo Interno citado, o nobre Desembargador, conheceu “*em parte do agravo interno sob exame e, na parte conhecida, deu provimento para rever a decisão agravada e deferir o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento n.º 0813162-10.2022.8.10.0000, no sentido de suspender a decisão liminar proferida no Processo n.º 0830192-55.2022.8.10.0001 (Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA).*”

Porém devo observar que tal decisão foi proferida modificando as decisões dos processos questionados no âmbito do Poder Judiciário. Não houve decisão judicial afastando posicionamento desta Corte de Contas.



Ademais, o escopo destes autos é outro e não adentra ao mérito de decisões judiciais, até porque não compete a esta Corte tal propósito.

Revisitando a matéria, *in casu* trata-se de denúncia proposta por pretensa concorrente em face do procedimento deflagrado pelo Município de Imperatriz por meio processo administrativo com a publicação do Edital de Concorrência Pública nº 009/2023 CPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município em 22/09/2023, cuja sessão do certame estava prevista para o dia 14/11/2023, às 9h.

A licitação em discussão prevê um montante global estimado de R\$ 786.944.505,47 (setecentos e oitenta e seis milhões novecentos e quarenta e quatro mil quinhentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), bem como um prazo de concessão exclusiva dos serviços por 30 (trinta) anos, tendo por objeto a “*recuperação, melhoria e ampliação da infraestrutura de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como o abastecimento de água e esgotamento sanitário*”

Na cautelar concedida, asseverei que o objeto do procedimento licitatório já teria sido questionado desde 2021, com diversas impugnações, tanto no âmbito deste Tribunal de Contas, como judicialmente, mediante ação anulatória (Ação Anulatória n. 0806376-58.2021.8.10.0040) e ação civil pública promovida pelo Estado do Maranhão (Ação Civil Pública n. 0830192-55.2022.8.10.0001), esta com tramite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, cuja decisão, à época da cautelar, igualmente determinava a suspensão da sessão do certame licitatório (ID 106256290), suspensa recentemente nos termos da decisão do Desembargador Tayrone, conforme já dito.

Outro ponto que sustentei na ratificação plenária da cautelar, foi a discussão do objeto desta denúncia em representação (Processo nº 5131/2022) da relatoria do Conselheiro Álvaro César, na qual houve deferimento inicial de cautelar, e na análise do mérito o Relator revogou a cautelar e o processo foi arquivado por perda do objeto, em razão do cancelamento da licitação.

Pois bem! É necessário reconhecer o objeto da presente denuncia se reveste da essencialidade, na medida em que atinge outros direitos e garantias individuais, resguardados pela Constituição Federal, como a continuidade dos serviços públicos e o bem estar da população, esta principal beneficiária dos serviços públicos.

Vale dizer, em que pese a violação de obrigações formais na consecução dos procedimentos administrativos, a **privação da Administração Pública Municipal de contar com o serviço licitado, impõe risco maior a continuidade de serviços públicos essenciais**, razão pela qual aplico a regra do 75, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, que assim disciplina:

(...).

*Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

(...)

*§ 2.º Se o Pleno ou o relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.*

(...).

Esse é o entendimento da jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DESCONTINUADA. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. AUTO-EXECUTORIEDADE. PROTEÇÃO POR VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Resta estreme de dúvidas que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à*

*manutenção da saúde pública, o que o torna submisso à regra da continuidade. Sua interrupção, ou ainda, a sua prestação de forma descontinuada, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão necessita utilizar-se desse serviço público, indispensável à sua vida em comunidade. (...) 3. Em função do princípio da inafastabilidade consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todos os cidadãos residentes em Cambuquira encartam-se na esfera desse direito, por isso a homogeneidade e transindividualidade do mesmo a ensejar a bem manejada ação civil pública. (...) 10. "A questão do lixo é prioritária, porque está em jogo a saúde pública e o meio ambiente." Ademais, "A coleta do lixo e a limpeza dos logradouros públicos são classificados como serviços públicos essenciais e necessários para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado, porque visam a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, conforme estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei n.º 7.783/89. Por tais razões, os serviços públicos desta natureza são regidos pelo PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE." 11. Recurso especial provido. (REsp 575.998/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 191.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMPEZA URBANA. COLETA DE LIXO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 300, CAPUT, DO CPC. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. Em sede de agravo de instrumento, por se tratar de recurso secundum eventum litis, mostra-se pertinente ao órgão ad quem averiguar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, sob pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. 2. O deferimento de tutela de urgência é medida impositiva, quando presentes os requisitos legais da probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso; pelo que, mister reformar a decisão agravada, restabelecendo-se o contrato nº 02/2018. 3. In casu, não se mostra razoável o deferimento da liminar de suspensão do contrato de limpeza urbana, neste momento, sob pena de colocar em risco a saúde pública, ofendendo o princípio da dignidade humana, porquanto a limpeza urbana é serviço indispensável à vida em comunidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 05147519120188090000, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 12/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/02/2019)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS ATRASADAS. INADIMPLEMENTO. CENTRO ADMINISTRATIVO LOCAL (PREFEITURA) IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. UNIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que a suspensão no fornecimento implicaria em ofensa ao interesse da coletividade, uma vez que "... **a iluminação pública é serviço essencial ao bem-estar e segurança da população, que não pode ser punida com o corte, pois é ela que, ao fim e ao cabo, sofrerá o ônus. É o cidadão, que paga seus tributos regularmente, que será penalizado. Não se pode olvidar, ainda, que se trata de uma concessão do serviço que deveria, sim, ser prestado pelo Estado. Por razões que ora não importam, o Estado concede a um particular a prestação deste serviço (...)** Segundo o Tribunal de origem, "há na espécie, nitidamente, afronta ao interesse público, com infringência, inclusive, de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. **Efetivamente, o corte da energia elétrica ocasionaria todo tipo de transtorno, destacando-se entre eles a insegurança pública, tendo em vista que uma cidade às escuras propiciaria um campo fértil aos acidentes de automóveis, roubos e furtos, gerando um verdadeiro caos urbano. Destarte, correta a afirmação de que a energia elétrica é um bem essencial à vida na sociedade urbana moderna, não podendo ser o seu fornecimento suspenso unilateralmente, sem o embasamento, no mínimo, de uma decisão transitada em julgado**".(...) (STJ - REsp: 1159474, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJe 03/11/2009)

Ademais, o art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) informa que ao se realizar a interpretação das normas referentes a Administração Pública, deve-se levar em consideração todos os obstáculos e dificuldades enfrentadas pelo gestor no exercício de sua função, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas **a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública**, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os **antecedentes do agente**.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim é que, com base nessas perspectivas, o exercício do controle deve ser orientado por soluções pragmáticas na avaliação do contexto fático.

Com efeito, a concessão da cautelar nos moldes requisitados pode acarretar um custo social bem maior do que o suposto risco a que se pretende prevenir, risco, inclusive, da irreversibilidade da decisão, fato que não autoriza a concessão da cautelar, conforme estabelece o § 3º do art. 300 do CPC, que deixa claro que a irreversibilidade não diz respeito ao provimento que antecipa a tutela, mas sim aos efeitos práticos gerados por ele[2].

Dessa forma, mesmo diante das razões trazidas aos autos pelo Denunciante e da análise prévia que fiz da inicial, em juízo cognitivo sumário, revejo minha decisão para que os autos possam ser devidamente instruído e que o denunciado possa ser citado para o fim de haja a correta instrução processual, sob pena de se incorrer em *periculum in mora* inverso[3].

Noutro giro, na apreciação do mérito ou no curso da instrução processual, caso constatado irregularidades insanáveis ou que gere dano ao erário e, por fim, à população, ainda é possível a concessão incidental da cautelar, além da aplicação de multas, conforme previsão do art. 72 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Nessa esteira, considerando que a cautelar fora deferida especialmente com esteio na decisão liminar proferida na vara de interesse difusos e coletivos e levando em consideração as disposições da decisão judicial retrocitada, para fins de evitar tumulto processual e visando formar convicção sólida para tomada de decisão, entendo que resta prejudicada a cautelar concedida anteriormente, devendo os autos serem remetidos para análise de toda documentação, devendo, ainda, o denunciado ser citado para apresentação de sua defesa e da integralidade do processo administrativo da contratação.

Face ao exposto, ainda em sede cognição sumária, conheço do pedido juntado aos autos pelo Município denunciado, para determinar, *ad referendum* do Plenário, a revogação da medida cautelar expedida monocraticamente, *inaudita altera pars*, e ratificada pelo Pleno na Sessão de 06/12/2023, para que os autos possam ser devidamente examinado pela unidade técnica e que o denunciado possa ser citado e haja a correta instrução processual, sob pena de se incorrer em *periculum in mora reverso*. Por consequência, determino a citação imediata do Prefeito do Município de Imperatriz, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa/justificativa, bem como cópia integral do processo administrativo referente Aviso de Concorrência Pública n.º 009/2023-CPL, que torna público o Edital Concorrência Pública n. 009/2023-CPL, para análise circunstanciada da legalidade neste Tribunal de Contas.

Por fim, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para todos os efeitos.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

*Relator*

[1] Compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Estadual 8.258/2005: decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

[2] ASSUNÇÃO NEVES, Daniel Amorim. CPC Comentado. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 523.

[3] ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME. REGULARIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO. PERICULUM IN MORA INVERSO. I - Comprovada a qualificação técnica, mediante a apresentação da documentação exigida no edital regulador do certame para essa finalidade, como na hipótese dos autos, afigura-se incabível a concessão de antecipação da tutela, no sentido de sobrestar-se o curso de procedimento licitatório, à míngua de verossimilhança das alegações em que se ampara a pretensão deduzida nos autos de origem, mormente em face do manifesto periculum in mora inverso, revelado pela privação da Administração, por tempo indeterminado, do fornecimento do produto e dos serviços licitados. II - Agravo de instrumento provido. Decisão agravada reformada. (TRF-1 - AI: 00351349820154010000 0035134-98.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 04/11/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/11/2015 e-DJF1 P. 708)

Em 15 de dezembro de 2023 às 09:42:50  
João Jorge Jinkings Pavão

**Assinado Eletronicamente Por:**  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Em 15 de dezembro de 2023 às 09:46:13



Número controle: **17026443732181200009**  
Para conferir o original, leia o QR Code ao  
lado ou autentique no site [tce.ma.gov.br](http://tce.ma.gov.br)  
(<http://tcema.tc.br>)